



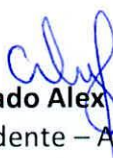
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 196/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.417/2026, que "Altera o caput do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que 'Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.417/2026.

Altera o *caput* do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

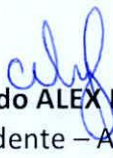
“Art. 3º O itinerário a partir do início do desfile terá duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos não podendo ultrapassar o horário das 18h30m.

Art. 8º

Parágrafo único. Será permitida a circulação de animais equinos e bovinos, desde que resguardem a integridade dos animais, suprimindo-os de água e alimentação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 MAI 2026

Protocolo: 1.525/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.417/26

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PL

Altera o *caput* do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O itinerário a partir do início do desfile terá duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos não podendo ultrapassar o horário das 18h30m.

Art.8º

Parágrafo único. Será permitida a circulação de animais equinos e bovinos, desde que resguardem a integridade dos animais, suprindo-os de água e alimentação.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2026.

Ezequiel Neiva
Deputado Estadual - PL



Protocolo 1-25/18
8 MAR 2018
ESTADO DE LA UNIÓN

10/FUS 2

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

ASISTENTE SOCIAL - 10/FUS 2 - 10/FUS 2

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el expediente de la causa 10/FUS 2, y que ha sido sometido a un proceso de digitalización. El contenido del documento es el siguiente:

1-25/18

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A propositura ora apresentada tem como objetivo dar nova redação ao *caput* do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.423, de 26 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.”

O referido evento é realizado de forma tradicional em todo Estado de Rondônia, onde cada município demonstra suas potencialidades, além de cultural, mas também para o desenvolvimento do agronegócio.

Tendo em vista a vedação do parágrafo único do artigo 8º, que dispõe que não será permitida a circulação de bovinos no evento; considerando algumas medidas a fim de resguardar o transporte de bovinos já estipuladas na presente lei como: os veículos de tração animal não poderão transportar mais que 3 (três) pessoas, além do transporte de água, a fim de sanear a cede dos animais, também ficou condicionado um itinerário de no máximo 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de duração não ultrapassando o horário das 18h30m, a fim de resguardar a integridade dos animais participantes do evento.

Considerando divergências e contradições acerca do cuidado para com os animais que irão participar do evento, além da logística obrigatória que se faz presente no referido ordenamento jurídico exposto, tendo em seguida o impedimento dos mesmos animais participarem do aludido evento.

Por todo o exposto, e com intuito de dirimir essas contradições, além de garantir um evento tradicional que é a cavalgada em todos os municípios do Estado de Rondônia, aquece a economia local, gerando empregos diretos e indiretos e fortalece a cultura regional e o agronegócio do povo rondoniense.

Diante disso, e no desejo de pleitear tais alterações é que solicitamos o apoio e os votos dos nobres pares, com a finalidade de promover as medidas necessárias para aprovação deste projeto de lei.



Ezequiel Neiva
Deputado Estadual - PL



PARECER EM PLENARIO
Dep. De Fátima
1º Secretário

APPROVADO O PARECER
Em 28 / 05 / 2006
1º Secretário

APPROVADO
Direção de Redação Final
Vai ao Exame Final
Em 28 / 05 / 2006
1º Secretário